## LEI MUNICIPAL N° 1.790, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, O EXMO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município – LOM, em seus artigos 48 e 60, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUA PRETA, APROVOU e, consequentemente SANCIONO a presente Lei

- Art.1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Municipal de 2014, aprovado pela Lei n° 1.775 de 27 de dezembro de 2013, Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dotação orçamentária destinado a construção, ampliação e restauração de unidades escolares e remuneração do pessoal docente e dos profissionais da educação custeada com recursos de salário educação...
- §1°. As dotações a serem incluídas no Orçamento do Município para suportar as despesas decorrentes desta Lei estão discriminadas no ANEXO I.
- §2°. Os recursos orçamentários destinados a ocorrer às despesas com a abertura do crédito autorizado no caput deste artigo serão provenientes da anulação de dotações especificadas no ANEXO II.
  - §3°. Os recursos financeiros para custear as despesas têm como fontes: Salário Educação.
- Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1° de abril de 2014.
  - Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. 12 de setembro de 2014.

Prefeito

- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito municipal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II haver expressa e justificada aprovação por parte do Município quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social.

#### Seção II

## Do Conselho de Administração

- Art. 3º O Conselho de Administração da entidade deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
  - I ser composto por:
- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e
  - c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
- II os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida apenas 1 (uma) recondução;
- III o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- IV o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- V os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;
- VI os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar a função de conselheiro ao assumirem funções executivas.

- Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:
  - I fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
  - II aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
  - III aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
  - IV designar e dispensar os membros da diretoria;
  - V fixar a remuneração dos membros da diretoria;
  - VI aprovar e dispor, pela maioria de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre:
  - a) alteração do estatuto e a extinção da entidade;
- b) regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências; e
- c) regulamento próprio contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e beneficios dos empregados da entidade:
- VII aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e
- VIII fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

## Seção III

#### Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Executivo Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A celebração de contrato de gestão será sempre precedida de processo seletivo com regras definidas em edital próprio e de ampla divulgação.

Art. 6º O contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise, verificação e assinatura.

- Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

## Seção IV

## Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

- Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social municipal será fiscalizada por comissão criada através de decreto do Poder Executivo, da qual obrigatoriamente constarão o Procurador do Município e, quando for o caso, membros representantes dos Conselhos Municipais da área de atuação correspondente à atividade fomentada.
- § 1º. A entidade qualificada apresentará à comissão prevista no *caput*do artigo 8º, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
- § 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela comissão prevista *caput*do artigo 8º e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao Secretário Municipal da área correspondente.
- Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 10. Nos termos do artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, poderá de imediato ser providenciado os expedientes jurídicos necessários à preservação do patrimônio público.

#### Seção V

#### Do Fomento às Atividades Sociais

- Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
- Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- § 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, bem como eventuais adicionais, quer seja especial, quer seja suplementar, e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso que faça parte do contrato de gestão.
- § 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.
- Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens passem a integrar o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

- Art. 14. É facultada ao Poder Executivo Municipal a cessão especial de servidor para as organizações sociais municipais, com ônus para a origem.
- § 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social municipal.
- § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social municipal a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.
- § 3°. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de 1° (primeiro) ou de 2° (segundo) escalão na organização social.

## Seção VI

#### Da Desqualificação

Art. 15. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta Lei.

- § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º A desqualificação importará em reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO II

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 16. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.
- Art. 17. A organização social que desenvolver atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- Art. 18. As disposições desta Lei poderão ser objeto de regulamentação no que for cabível ou necessário, por decreto do poder Executivo.
  - Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 20. Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA-PE, em 19 de setembro de 2014.

REMANDO ALMEIL

PREFEITO

# ANEXO II da Lei Municipal Nº 1.790/2014

## DOTAÇÃO QUE SERÁ REDUZIDA

ÓRGÃO: 4000-SECRETARIA DE FINANÇAS UNIDADE: 4001-SECRETARIA DE FINANÇAS

CLASSIFICAÇÃO		NATUREZA		Fonte de Recurso
FUNCIONAL	HISTÓRICO	DA DESPESA	VALOR R\$	
Atividade:				
99.999.0.2.000999	Reserva de Contingência	9.9.9.9.99	500.000,00	Recursos Próprios

TOTAL GERAL......R\$ 500.000,00